



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10469.728211/2012-17
ACÓRDÃO	1004-000.264 – 1ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	REUNIDAS TRANSPORTES URBANOS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2007, 2008

MULTA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE ARQUIVO NO MANAD.

Afastada a subsunção dos fatos à hipótese legal da penalidade prevista no artigo 12, I, da Lei nº 8.218/1991, a multa por descumprimento de obrigação acessória relativa ao MANAD deve ser afastada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Luis Henrique Marotti Toselli – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Jandir José Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 82/89) interposto pela contribuinte acima identificada contra o Acórdão nº 11-64.362, proferido pela 4ª Turma da DRJ/REC (fls. 82/89), o qual julgou a impugnação parcialmente procedente com base na seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

ARQUIVOS DIGITAIS. DESCUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO.

Impõe-se a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 12 da Lei nº 8.218, de 1991, quando a contribuinte deixa de entregar à Fiscalização arquivos digitais na forma prevista na Instrução Normativa MPS/ SRP nº12, de 20 de junho de 2006. Contudo, estando obrigada a adotar a Escrituração Contábil Digital (ECD) essa supre a entrega das mesmas informações, conforme prevê o art. 6º da IN RFB nº 787, de 2007.

REGISTRO K200.

O registro K200 deve compor a estrutura dos arquivos digitais atinentes às folhas de pagamento. O desatendimento a tal formalidade implica a exigência prevista no inciso I do artigo 12 da Lei nº 8.218, de 1991.

Em resumo, o presente processo é decorrente de Auto de Infração que exige multa *por falta de atendimento integral à intimação fiscal, tendo apresentado de forma incompleta os arquivos MANAD de 2007 e 2008 e não tendo apresentado o arquivo do MANAD referente ao ano de 2009.*

De acordo com o relatório da decisão ora recorrida:

2. Iniciada em 19/07/2010, ação fiscal de diligência em face da contribuinte, foi intimada em 20/07/2010 a apresentar em 20 dias os seguintes arquivos digitais: a) Lançamentos contábeis, saldos mensais, plano de contas e centros de custo/despesa dos anos-calendário (SINCO) 2007, 2008 e 2009; b) Folha de Pagamento (MANAD) 2007, 2008 e 2009.

3. Em 10/08/2010 a contribuinte apresentou os arquivos do MANAD de 2007 e 2008, porém sem o bloco K200. Não foi apresentado os arquivos do SINCO de 2007 e 2008. Para o ano de 2009, a contribuinte informou estar obrigada ao SPED.

4. Em 28/09/2010 a contribuinte solicitou uma prorrogação de 10 (dez) dias para entrega dos arquivos digitais solicitados no Termo de Intimação Fiscal datado de 19/07/2010. Foi concedida a prorrogação, ficando assim o novo prazo para 08/10/2010. Tendo apresentado os arquivos digitais referentes ao SINCO dos anos de 2007 e 2008, em 04/10/2010 e 27/10/2010.

5. Em relação ao ano de 2009, a fiscalização entendeu que apenas o SINCO havia sido entregue através do SPED.

6. Passados 663 dias do prazo de entrega até a lavratura do auto de infração, entendeu a fiscalização que a contribuinte não havia apresentado os arquivos do MANAD - 2007, 2008 e 2009 de acordo com o leiaute previsto na Instrução Normativa MPS/SRP nº 12, de 20 de junho de 2006, ficando caracterizada a infração ao disposto no art. 11 da Lei nº 8.218, de 29/08/1991, com alterações introduzidas pela MP 2158-35 de 2001.

7. Com relação aos arquivos de 2007 e 2008 a multa aplicada foi aquela prevista no art. 12, inciso I e parágrafo único da Lei nº 8.218, de 1991 e corresponde a 0,5 %, calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica no período, por não atender aos requisitos para a apresentação dos registros e respectivos arquivos. Porém com relação a não entrega do arquivo do MANAD do ano de 2009, a multa aplicada foi aquela prevista no art. 12, inciso III e parágrafo único da mesma lei, e corresponde a 0,02 % por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica no período, até o máximo de 1,0 %.

A contribuinte apresentou impugnação (fls. 38/47), a qual foi julgada parcialmente procedente, *para extinguir o crédito tributário constituído referente ao ano de 2009, mantendo-se o crédito tributário constituído referente aos anos 2007 e 2008.*

Em seguida interpôs o recurso voluntário, sustentando, em síntese:

- a nulidade do processo administrativo por desatenção ao art. 196, CTN. Em suas palavras: *diferentemente do que concluiu o R. Acórdão posto em vergasta, é de se verificar que o lapso temporal levado pela administração tributária para concluir a fiscalização junto à empresa (663 dias, como mencionado), não pode ser imbuído como fator de culpa apto a agravar qualquer aplicação de multa à recorrente.*

- que a Recorrente não se encontrava obrigada a apresentar apenas os arquivos magnéticos do SINCO, do ano calendário 2009, como também do ano calendário 2008, visto que promoveu a apresentação de suas informações fisco contábeis por meio da Escrituração Contábil Digital – ECD;

- que a entrega do arquivo k300 supriria a necessidade de apresentação do arquivo k200 no MANAD de 2007 e 2008;

- que a imposição da multa constante do art. 12, inciso III, da Lei nº 8.218/91, em seu patamar máximo, gerando crédito tributário no valor de R\$ 244.107,62 (duzentos e quarenta e quatro mil, cento e sete reais e sessenta e dois centavos), para o contribuinte que cumpriu praticamente a integralidade das solicitações emanadas da fiscalização, não se compatibiliza com o princípio da razoabilidade, o qual impõe um verdadeiro equilíbrio entre a sanção aplicada e o bem jurídico atingido pela conduta da contribuinte; e

- apesar de o Fisco já deter a prerrogativa e a obrigação de levar a efeito o auto de infração no momento em que substanciado o desatendimento da obrigação tributária acessória, ficou-se inerte a autoridade fiscal, propositadamente, com o desleal e ilegal fim de, mediante o decurso temporal, dar azo à majoração da multa de 0,02% para 1%, sobre a receita bruta dos períodos fiscalizados.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Luis Henrique Marotti Toselli**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A controvérsia gira em torno da aplicação da multa prevista no artigo 12, I, da Lei nº 8.218/1991¹, pela falta de apresentação do bloco K200 quando da entrega dos arquivos do MANAD relativos aos anos-calendário de 2007 e 2008.

A DRJ manteve a cobrança dessa *multa* com base na seguinte motivação:

[...]

22. Discordo da contribuinte quando afirma que promoveu a entrega das folhas de pagamento (MANAD) referentes a 2007 e 2008. Em verdade, para ambos os anos deixaram de ser apresentados o bloco de informações K200, tendo pois, atendido de forma parcial à intimação da fiscalização para os 2 anos em questão.

23. Os registros do bloco K200, segundo dispõe o Manual Normativo de Arquivos Digitais (MANAD), aprovado pela Instrução Normativa MPS/SRP nº 12, de 2006, permitem a vinculação das informações constantes nas folhas de pagamento aos registros contábeis da empresa:

¹ Lei nº 8.218/1991:

“Art. 11. As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficam obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária.

[...]

Art. 12 - A inobservância do disposto no artigo precedente acarretará a imposição das seguintes penalidades:

I - multa de meio por cento do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período, aos que não atenderem à forma em que devem ser apresentados os registros e respectivos arquivos;

[...]”

Registro tipo **K200**:

Contabilização da folha de pagamento

NºCampo	Descrição	Tipo	Tam	Dec
01REG	Texto fixo contendo "K200"	C	004	-
02DT_INC_ALT	Representa a data de inclusão ou alteração da forma de contabilização, conforme item 3.1.10	N	008	-
	Número de inscrição do contribuinte no CNPJ ou no Cadastro Específico do INSS		014 (CNPJ)	
03CNPJ/CEI		N	ou	-
			012 (CEI)	
04COD_RUBRICA	Código da Rubrica	C	-	-
05COD_LTC	Código da Lotação conforme tabela de Lotações de responsabilidade do contribuinte	C	-	-
06COD_CCUS	Código do centro de custos	C	-	-
07COD_CTA	Código da conta analítica debitada/creditada	C	-	-

Observações:

Ocorrência - vários

24. Diante disso, devem ser mantidas as multas aplicadas referentes aos anos 2007 e 2008, por estar faltando, para ambos os anos, o bloco K200 nos arquivos do MANAD.

Não concordo com esse racional.

Em primeiro lugar, não se pode perder de vista o relato da própria DRJ, que novamente transcrevo com destaques nossos:

2. Iniciada em 19/07/2010, ação fiscal de diligência em face da contribuinte, foi intimada em 20/07/2010 a apresentar em 20 dias os seguintes arquivos digitais: a) Lançamentos contábeis, saldos mensais, plano de contas e centros de custo/despesa dos anos-calendário (SINCO) 2007, 2008 e 2009; b) Folha de Pagamento (MANAD) 2007, 2008 e 2009.

3. **Em 10/08/2010 a contribuinte apresentou os arquivos do MANAD de 2007 e 2008, porém sem o bloco K200. Não foi apresentado os arquivos do SINCO de 2007 e 2008.** Para o ano de 2009, a contribuinte informou estar obrigada ao SPED.

4. Em 28/09/2010 a contribuinte solicitou uma prorrogação de 10 (dez) dias para entrega dos arquivos digitais solicitados no Termo de Intimação Fiscal datado de 19/07/2010. Foi concedida a prorrogação, ficando assim o novo prazo para 08/10/2010. **Tendo apresentado os arquivos digitais referentes ao SINCO dos anos de 2007 e 2008, em 04/10/2010 e 27/10/2010.**

[...]

6. **Passados 663 dias do prazo de entrega** até a lavratura do auto de infração, entendeu a fiscalização que a contribuinte não havia apresentado os arquivos do MANAD - 2007, 2008 e 2009 de acordo com o leiaute previsto na Instrução Normativa MPS/SRP nº 12, de 20 de junho de 2006, ficando caracterizada a infração ao disposto no art. 11 da Lei nº 8.218, de 29/08/1991, com alterações introduzidas pela MP 2158-35 de 2001.

Como se percebe, já em atendimento à primeira intimação, restou demonstrado que a empresa, em **10/08/2010**, entregou suas informações contábeis e arquivos das Folhas de Pagamento (fls. 15/19), no formato do MANAD, dos anos de 2007 e 2008.

Em seguida, e após pedido de dilação de prazo (fl. 20) feito sob o argumento de que teriam sido identificadas algumas inconsistências de *layout* em razão de falha no *software* de seu sistema, a empresa também entregou, nos dias **04/10/2010** e **27/10/2010**, os arquivos digitais referentes ao SINCO dos anos de 2007 e 2008 (fls. 21/33).

Depois disso nenhuma outra intimação foi dirigida a contribuinte, que foi surpreendida, após **passados 663 dias do prazo de entrega**, da cobrança da multa ora questionada, fundada na premissa de que teria havido atendimento apenas parcial das intimações, tendo em vista a não inclusão do bloco de informações K200 nos arquivos entregues.

Diante, porém, da cronologia dos fatos ora evidenciados, não vislumbro a ocorrência de falta de disponibilização de arquivos digitais e sistemas, esta sim a materialidade prevista na hipótese legal da penalidade prevista nos artigos 11 e 12, I, da Lei nº 8.218/1991, reproduzidos na nota de rodapé acima.

Para valer a sua *tese* de falta de atendimento (ou não disponibilização) de arquivos ou sistemas, ainda que parcial, deveria ao menos a fiscalização, ante as especificidades desse caso concreto, ter ao menos esclarecido que o bloco K200 deveria ter sido incluído como arquivo autônomo e imprescindível, o que não consta nos autos.

Cumprido notar, ademais, que a defesa insiste no argumento de que *a entrega do arquivo k300 supriria a necessidade de apresentação do arquivo k200 no MANAD de 2007 e 2008*, argumentação que não é possível refutar em sede de contencioso por insuficiência do procedimento fiscal.

Faltou, portanto, à Administração Pública, que sequer estava sob o risco de decadência, intimar que o MANAD estava incompleto, o que deveria ter sido feito até por questões de razoabilidade, ainda mais considerado que a fiscalização permaneceu “em andamento” (ou “parada”) por mais de 600 dias após a entrega da maior parte dos arquivos de 2007 e 2008, sem qualquer notificação à contribuinte.

Afastada, portanto, a subsunção dos fatos ora relatados com a hipótese legal da penalidade prevista no artigo 12, I, da Lei nº 8.218/1991, a multa deve ser afastada.

Conclusão

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao RECURSO VOLUNTÁRIO.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Luis Henrique Marotti Toselli

ACÓRDÃO 1004-000.264 – 1ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10469.728211/2012-17

DOCUMENTO VALIDADO